



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo n. 0600238-91.2014.8.04.0001

Cumprimento de sentença - Pagamento

Requerente: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Requerido: Adelazir de Nazare Traude

S E N T E N Ç A

Analizados.

Amazonas Distribuidora de Energia S/A ajuizou ação monitória em face de **Adelazir de Nazaré Traude** alegando, em síntese, que:

Celebrou contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica com a requerida, todavia, os mencionados serviços não foram pagos, sendo imprescindível, portanto, o manejo da presente monitória a fim de receber os valores inadimplidos.

Instrui seu pedido mediante faturas de energia elétrica, totalizando a importância de R\$-10.511,61, atinentes ao período em atraso de 11/2008 a 06/2010, 10/2010 a 01/2011, 03/211, 05/2011, 06/2011, 10/2011 a 12/2012, 02/2013 a 10/2013.

Deferida a expedição do mandado de pagamento.

Embargos monitórios, fls. 214/216.

Impugnação aos embargos, fls. 223/235..

Vieram a mim. **Decido.**

Concedo a gratuidade da justiça à embargante diante da presunção legal insculpida no CPC 99, §3º, que milita em seu favor.

A requerida afirma que as parcelas pleiteadas já foram atingidas pela prescrição quinquenal.

De fato, as parcelas vencidas em 2008 foram



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que a petição inicial foi protocolada em 07/01/2014, a teor do CCB, art. 206, § 5º, I.

No que se refere às demais parcelas, a ação foi ajuizada no dia 07/1/2014 e a citação da embargante ocorreu 20 dias após a publicação do edital de citação, em 12 de agosto de 2020. Segundo o art. 240, § 1º, “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, **retroagirá à data de propositura da ação.**” Também nesse sentido, determinando a retroação da interrupção à data de propositura da ação, o CPC/73, 219, §1º vigente à época do ajuizamento.

Na hipótese, ainda que a citação somente tenha ocorrido após seis anos da propositura da ação, diferentemente do quanto alegado pela ré, a demora não decorreu de conduta negligente da embargada que, desde o início da ação, atuou diligente e tempestivamente no processo em busca do endereço da ré, o que se observa das petições de fls. 42, 65, 66, 71, 74, 81, 86, 92, 99, 109, 117, 124, 129, 136, 141, 144, 160/162 e 172.

O reconhecimento da prescrição iria de encontro aos termos da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*”

Assim sendo, a interrupção do prazo prescricional retroagiu a 07/1/2014, permitindo a cobrança do crédito, nos termos do CC 206, § 5º, I.

Dito dessa maneira, **REJEITO** os embargos à monitória, **reconheço parcialmente a prescrição quinquenal** e, com fundamento no CPC, art. 487, I, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor resultante da diferença entre as faturas prescritas e as exigíveis, conforme fundamentação.

Sobre esta verba, apliquem-se juros e correção monetária pela taxa SELIC, ao mês, a contar da data em que se deu a citação, conforme art.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

405 e 406 do Código Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa face o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-

se.

Cumpra-se.

Manaus, 21 de dezembro de 2021.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES
Juiz de direito